APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07 / 12 / 1995
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06 / 12 / 1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Lei nº 33 de 30 de novembro de 1995.

REGISTRO
FLs 16v DO LIVRO Nº. 16
CAÇU 23 / 04 / 96

Autoriza a escrituração de imóveis situados no Loteamento Conjunto Arco-Íris, para os fins a que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a proceder a escrituração de lotes situados no Loteamento Conjunto Arco-Íris, na cidade de Caçu, criado pela Lei Municipal nº 790 de 13 de março de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 902 de julho de 1992, aos donatários que se enquadram nas seguintes condições:

I - que sejam portadores de Contratos de Futura Doação de Terrenos, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal;

II - que tenha proposta de financiamento selecionada pela Caixa Econômica Federal para construção, compra, reforma, ampliação ou conclusão da Casa Própria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de novembro de 1995.

Ver. **Fleuri Fáber da Silva**

JUSTIFICATIVA:

O artigo 3º da Lei Municipal nº 902 de 16 de julho de 1992, dispõe que o donatário de imóvel no Loteamento Arco-Íris, teria o prazo de seis meses para proceder a edificação no mesmo.

Ocorre que muitos desses donatários não construíram, até por falta de condições financeiras.

Agora, a Caixa Econômica Federal, está oferecendo oportunidade para que o proprietário de um imóvel possa nele construir, ampliar, reformar, etc.

Por outro lado, para conseguir esse financiamento, há necessidade de que o fi-

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

(cont...)

nanciado, seja proprietário de imóvel, com escritura livre e desembaraçada de quaisquer vinculação ou ônus a qualquer título.

Assim sendo, entendemos que, torna-se necessário oferecer uma oportunidade a esses possíveis candidatos a casa própria, portanto, há necessidade de uma lei que, torne possível a escrituração, até mesmo fora dos prazos estabelecidos pela Lei nº 902/92 para viabilizar o financiamento.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, já esta notificado os candidatos que tem possibilidade de conseguir esses financiamentos, REQUER a Mesa da Câmara, que coloque o presente Projeto em regime de urgência urgentíssima, isto é, após ouvido o Plenário.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos dignos pares na aprovação da presente propositura.

Ver. Fleuri Fáber da Silva